



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13643.000532/2003-84
Recurso nº 137.145 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.420
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente INDÚSTRIA DE MÓVEIS RUFATO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. conforme previsto no § 2º do inciso XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, as sociedades de interesse econômico não estão impedidas de incluir-se no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através do Ato Declaratório Executivo DRJ/JFA nº 431.069, de 07/08/2003, fl. 11, sob o fundamento de sua participação no capital social de outra empresa jurídica, vedado pelo inciso XIV do art. 9º da Lei 9.317/96.

A interessada se manifestou pela impugnação do feito, argumentando que a empresa da qual é sócia – MOVIMENTO EMPRESARIAL LTDA., foi criada exclusivamente para o fim de fomento do setor moveleiro de Ubá e região; que a participação no capital social corresponde a 1,6323%; que a empresa da qual é sócia está entre as excepcionadas no § 2º do art. 9º da Lei 9.317/96.

Por fim diz que para ser fiel aos princípios constitucionais, a análise acerca de exclusão deve examinar o contexto, o conjunto e não meramente considerar a limitação objetiva formal contida no dispositivo legal.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação através do Acórdão nº 09-14.533, de 11/09/06, fls. 67/69, assim ementado:

“Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: Estando a empresa inserida na hipótese de vedação do sistema, prevista no art. 9º da Lei 9.317/96, não há como acatar a solicitação de revogação do Ato Declaratório de Exclusão.

Solicitação Indeferida,”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, em 15/09/2006, (recibo de 109), a interessada apresentou tempestivo Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes em 17/10/2006, (fls. 72/81), ratificando suas fundamentações impugnatórias e mais, em síntese:

- a empresa Movimento Empresarial Ltda., tem a finalidade única o fomento da indústria moveleira regional, caracterizando-se como uma sociedade de interesse econômico, pois visa o desenvolvimento de um grupo de pequenas e médias empresas, que recebem tratamento diferenciado dos entes governamentais;

- a decisão de primeira instância deixou de observar a natureza jurídica da sociedade Movimento Empresarial Ltda;



- a alteração contratual juntada às fls. 33 e 34 gerou interpretação dúbia com relação à possibilidade de aquela sociedade ter também como atividade a incorporação e a construção de móveis.

- a empresa da qual a recorrente participou como sócia quotista tão-somente realizou investimentos de construção de galpão com o objetivo de fomentar a indústria moveleira de Ubá e região;

- e empresa recorrente não auferiu nenhum resultado financeiro por sua participação naquela sociedade;

- a recorrente sempre cumpriu com suas obrigações tributárias, não ultrapassou as faixas limites de receita bruta do Simples e sua exclusão do Sistema reveste-se de manifesta incorreção e injustiça;

- há jurisprudência nos tribunais superiores pela irretroatividade dos efeitos do ato declaratório de exclusão;

- requer ao final seja o recurso recebido com efeito suspensivo.

Em sequência, foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos a esta Conselheira, na forma regimental em 11/09/2007, numerados até a fl. 111 (última), com o despacho de encaminhamento do processo.

É o relatório



Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto pela INDÚSTRIA DE MÓVEIS RUFATO LTDA., em boa forma.

Como relatado, a recorrente foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, mediante a edição do Ato Declaratório Executivo DRJ/JFA nº 431.069, de 07/08/2003, fl. 11, sob o fundamento de sua participação no capital social de outra empresa jurídica, vedado pelo inciso XIV do art. 9º da Lei 9.317/96.

Ocorre que, conforme previsto no § 2º do inciso XIX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, as sociedades de interesse econômico não estão impedidas de incluir-se no SIMPLES.

§ 2º O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

Tendo em vista o documento acostado às fls. 61 deste processo, assinado pelo Secretário de Planejamento e Coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação de UBÁ, não restam dúvidas de que se trata da Sociedade referida nas exclusões da Lei 9.317.

Assim sendo, voto por prover o recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora